

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2005 (Mensagem nº 089, DE 2005)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

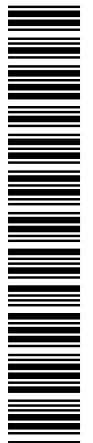
Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, 24 de maio de 2005.

**Deputado NILSON MOURÃO – PT**  
**Relator**



# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES e de DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM Nº 089, DE 2005**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004.*

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Deputado NILSON MOURÃO**

### **I - RELATÓRIO**

É submetido ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, nos termos do art. 49, inciso I da Constituição Federal, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, encaminhado ao Parlamento através da Mensagem nº 89, datada de 17 de fevereiro de 2005, instruída com a Exposição de Motivos nº 280 MRE PAIN-BRAS/BOLI, de 10 de setembro de 2004.

O texto do Acordo em pauta é composto de um breve preâmbulo, onze artigos e um anexo.

No preâmbulo, são enfatizados os laços fraternos existentes



entre os dois países, o fato das fronteiras que os unem serem elos adicionais de integração das populações de ambos e o desejo de *acordar soluções comuns* para o processo de integração recíproco, de cooperação no que concerne, por exemplo, à circulação de pessoas e ao controle migratório.

O *Artigo I* aborda, em três parágrafos, os aspectos referentes à permissão da residência, estudo e trabalho.

O *Artigo II* trata, em dois parágrafos, do documentos especial de fronteiriço.

O *Artigo III* dispõe sobre a concessão desse documento, detalhando, em oito parágrafos, a forma, tramitação e requisitos para a sua concessão, prevendo, inclusive, o número de fotografias necessárias.

Prevê-se, também nesse artigo, a possibilidade de serem alterados ou modificados os documentos exigidos, desde que haja acordo entre os Estados-Partes, que se comprometem, ademais, a aceitar, documentos redigidos tanto em português, como em espanhol.

O *Artigo IV* aborda a possibilidade de cancelamento do documento especial de fronteiriço, desde que verificada, pelo menos, uma das cinco hipóteses previstas, que são *perda da condição de nacional de uma das partes; condenação penal em quaisquer dos Estados-Partes ou em terceiro Estado; fraude ou utilização de documentos falsos; para concessão do benefício; obstrução de outro status migratório ou tentativa de exercer os direitos previstos no instrumento fora dos limites geográficos estabelecidos no anexo.*

No *Artigo V* faz-se ressalva expressa à validade de eventuais direitos e obrigações estabelecidos em outros artigos ou tratados vigentes, que não sofrerão modificação pelo texto ora em pauta.

O *Artigo VI* aborda a lista de localidades vinculadas, condições para sua ampliação ou redução, bem como as consequências que poderão advir da eventual suspensão do instrumento para a validade dos documentos especiais de fronteiriço que já tiverem sido emitidos.

O *Artigo VII* prevê a extinção de penalidades administrativas aplicadas ou aplicáveis em razão da permanência irregular de pessoas que



tenham ingressado até 08 de junho de 2004 nas localidades vinculadas especificadas no Anexo.

O Artigo VIII intitula-se *estímulo à integração* e prevê que, em ambos os Estados-Partes, sejam tratados com tolerância, nas repartições públicas, aqueles que a elas se dirigam no idioma do outro Estado-Parte, reivindicando documentos.

Os artigos IX, X e XI trazem as cláusulas finais de praxe, quais sejam vigência, denúncia e solução de controvérsias.

O Anexo de localidades vinculadas é extremamente simples, apenas lista uma área de quatro municípios em cada país, perímetros dentro dos quais, portanto, brasileiros e bolivianos ali residentes poderão requerer os vistos de fronteiriço em um ou outro país, nos termos dos Artigos II, III e IV do Acordo

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas processuais legislativas pertinentes, inclusive cópia autenticada do ato internacional em apreciação, sendo apenas necessário, do ponto de vista de instrução processual, serem enumeradas as folhas dos autos de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Na Exposição de Motivos, enfatiza o Embaixador Celso Amorim que o Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/80 e suas alterações), no art. 21, regulamentado pelo Decreto 671/81, já previa a possibilidade de que os nacionais de países limítrofes de cidades contíguas ao território brasileiro pudessem habilitar-se a transitar pelos municípios de fronteira, eventualmente freqüentando estabelecimento de ensino ou, até mesmo, exercendo atividade remunerada em condições semelhantes às do estrangeiro residente.

Brasil e Bolívia têm uma longa tradição de relações diplomáticas, tendo já celebrado vários instrumentos internacionais conjuntos, tanto bilaterais como multilaterais.

Destacamos, entre os que já estão ratificados e em vigor, os



4AE921BB08

mais recentes, que são o Acordo para a Construção de uma Ponte sobre o Rio Acre, nas Proximidades das Cidades de Brasiléia e Cobija, celebrado em 28 de abril de 2003 e promulgado em 15 de julho de 2004; o Acordo de Cooperação para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, assinado em 26 de julho de 1999 e promulgado em 14 de abril de 2004; o Acordo sobre a Recuperação de Bens Culturais, Patrimoniais e Outros Específicos Roubados, Importados ou Exportados Ilicitamente, assinado em 26 de julho de 1998 e promulgado em 28 de outubro de 2002; O Acordo de Cooperação Cultural, assinado em 26 de julho de 1999 e promulgado em 25 de abril de 2002; o Acordo Básico de Cooperação Técnica, Científica e Tecnológica, assinado em 17 de dezembro de 1996 e promulgado em 28 de outubro de 2002; o Convênio para a Preservação, Conservação e Fiscalização dos Recursos Naturais das Áreas de Fronteira, celebrado em 15 de agosto de 1990 e promulgado em 13 de abril de 1999; o Convênio de Sanidade Animal em Áreas de Fronteira, celebrado em 17 de agosto de 1977 e promulgado em 04 de abril de 1979.

O Convênio de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, assinado em 17 de agosto de 1977 e promulgado em 31 de maio de 1978; o Acordo sobre Cooperação Sanitária, assinado em 08 de junho de 1972 e promulgado em 06 de novembro de 1978.

Vários outros instrumentos internacionais ilustram a história entre os dois países. Necessário lembrar, também, os mais antigos, como o Acordo para a Execução de Cartas Rogatórias, assinado em 22 de dezembro de 1879 e promulgado em 15 de outubro de 1880; o Tratado de Petropólis, (Tratado de Permuta de Territórios e outras Compensações) que decidiu a disputa territorial entre os dois países, assinado que foi em 17 de novembro de 1903 e promulgado em 10 de março de 1904, e o Tratado de Limites e Comunicações Ferroviárias, assinado em 25 de dezembro de 1928 e promulgado em 09 de julho de 1929.

Há, entre os dois países, longa tradição de cooperação e uma vida de fronteira dinâmica, por onde os nacionais de ambos transitam, têm seus afazeres e constroem seu cotidiano.



4AE921BB08

O instrumento ora em pauta visa a facilitar, assim, o trânsito dos brasileiros e bolivianos nessas áreas contíguas, de modo a lhes facilitar a locomoção e o viver, que acontece, de forma dinâmica, em um e outro território.

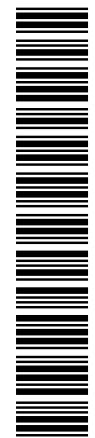
Esse ato internacional segue a praxe que tem sido adotada pelo Brasil em situações congêneres e está conforme os ditames do Direito Internacional Público.

Nesse sentido, a lição do professor espanhol José Ridruejo, em sua reconhecida obra *Curso de Derecho Internacional Público y Organizaciones Internacionales*, que, ao analisar a questão das fronteiras, lembra, com propriedade, que o traçado de uma fronteira entre dois Estados não logra romper a *interdependência de fato* que, por força das coisas do dia-a-dia, existe inevitavelmente entre duas regiões vizinhas e, em geral, entre territórios contíguos de Estados limítrofes, o que acarreta uma série de problemas importantes, enfrentados pela doutrina através da denominação genérica de direitos de vizinhança. Lembra que, em alguns casos as relações de vizinhança acarretam dificuldades ao exercício da soberania territorial, de tal forma que sua projeção jurídica adquire traços marcadamente limitativos, proibitivos.

Em outros casos, – ensina o autor, as relações de vizinhança comportam manifestações intensas de cooperação em nível internacional e sua projeção jurídica, materializada fundamentalmente em acordos internacionais, tem natureza distinta, materializando o que se chama de *cooperação transfronteiriça*.

Enfatiza o mestre espanhol que essa manifestação da cooperação internacional tende a ser a solução dos problemas causados pelo fato fronteiriço – tráfego de pessoas, em especial trabalhadores; regime de controle policial e aduaneiro, comunicações rodoviárias e ferroviárias; exploração de determinados recursos etc., o que não só se realiza em nossos dias por acordos entre os Estados, como acontece em nível regional e local, por acordos ou entendimentos entre as coletividades específicas localizadas nessas áreas (op. cit., p.332-5).

O instrumento ora submetido a nossa análise vai ao encontro, portanto, da realidade local, nos moldes previstos para a situação pelos



4AE921BB08

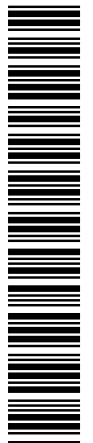
preceitos da doutrina jurídica internacional pública.

**VOTO**, pois, no âmbito desta Comissão, pela aprovação legislativa do texto do Acordo entre o Governo da República do Brasil e o Governo da República da Bolívia para Permissão de Residência, Estudo e Trabalho a Nacionais Fronteiriços Brasileiros e Bolivianos, celebrado em Santa Cruz da Serra, em 08 de julho de 2004, nos termos da proposta de Decreto Legislativo em anexo.

Sala da Comissão em, 24 de maio de 2005.

**Deputado NILSON MOURÃO - PT**

**Relator**



4AE921BBB08